



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 356/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 189/2021, de autoria do Vereador Ronaldo Babão, que “Dispõe sobre a divulgação detalhada do andamento das obras em vias públicas realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo a divulgação das principais informações acerca das obras em vias públicas no Município cuja duração supere o prazo de 15 dias.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71 e artigo 72, XXII da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.

“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)”.

Nesse sentido, pelos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que a matéria objeto da proposição em exame insere-se na órbita de competência do Poder Legislativo, incluindo-se, inclusive, no rol de suas atribuições natas, dentre as quais está a fiscalização do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme expressamente previsto na Carta Magna:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PODER LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INÉRCIA INJUSTIFICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Estados ou do Município - art. 31 da Constituição da República. 2- É dever do Prefeito Municipal apresentar os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, porque necessários ao exercício da sua função constitucional fiscalizatória. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0534.19.000600-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.53/2019 DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO - OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NAS PUBLICAÇÕES - INFORMAÇÕES REFERENTES AO VALOR PAGO, AOS NÚMEROS DOS CONTRATOS E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E INFORMAÇÃO DE CUSTEIO COM RECURSO PÚBLICO - MATÉRIA QUE NÃO SE INCLUI NAS MATÉRIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARTIGO 173 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO EM QUE NÃO HÁ INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - SUPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO - NORMA QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E IMPLEMENTAR MEDIDA QUE FACILITA A FISCALIZAÇÃO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

- As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, aplicável, em razão do princípio da simetria, ao Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal, são aquelas elencadas no artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, nas quais não se enquadra a matéria abrangida pela 1.543/2019 do Município de Rio Preto, que não trata da organização de órgão da Administração Pública, mas apenas cria obrigações para os Poderes Executivo e Legislativo relacionadas à divulgação de informações de interesse público. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.

*- Ao editar a lei municipal 1.543/2019, o Poder Legislativo não interferiu na esfera de competência atribuída ao Poder Executivo, mas **somente se valeu de sua competência legislativa para criar obrigações para os referidos Poderes (Executivo e Legislativo), destinadas a satisfazer os princípios da publicidade e da transparência e a implementar medidas de aprimoramento do seu dever constitucional de fiscalização (controle externo da Administração). (...)** (grifamos e destacamos)*

EMENTA: < DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FISCALIZAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE EXTERNO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A prerrogativa de solicitar documentos necessários à fiscalização dos atos do executivo coaduna-se com a função constitucional fiscalizadora do Poder Legislativo. 2. A obrigação do Chefe do Poder Executivo de prestar informações à Câmara Municipal não configura ingerência de um poder sobre o outro, visto que a pretensão de fiscalização e o controle externo a ser exercido pela Casa Legislativa são constitucionalmente permitidos e, no caso em apreço, foram devidamente justificados. 3. É direito líquido e certo da Câmara Municipal requerer do Prefeito documentos necessários à fiscalização do gasto de recursos públicos.> (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0093.15.001139-8/002, Relator(a): Des. (a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019).

Demais disso, a União, ao dispor a respeito de normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 12.527/2012, conhecida por "Lei de Acesso à Informação", que normatizou o acesso às informações públicas sob a tutela de órgãos e entidades governamentais, aplicáveis a todas as entidades federativas.

Além disso, ao Município cabe, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição da República, dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual no que couber. Assim, pode-se disciplinar meios e instrumentos adequados às peculiaridades locais para a fiel observância aos ditames da Lei e Acesso à Informação.

Ademais, a matéria objeto do Projeto de Lei em análise não está no rol daquelas privativas do Poder Executivo, não se trata de invasão de competência, no que tange à separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a Lei Federal nº 12.527/2011 já obriga a publicação das informações consideradas de interesse público.

Portanto, inquestionável a competência do Poder Legislativo para a matéria objeto da presente proposição de lei.

De mais a mais, ainda, sob o aspecto material, infere-se que o Projeto de Lei em questão tem por objetivo a aplicação dos princípios da moralidade e da publicidade, constante no art. 37 da Constituição da República:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”*

Desse modo, a divulgação e publicação dos gastos públicos são consequência direta dos princípios da moralidade e da publicidade, de modo a permitir o controle social dos atos da Administração Pública, que também cabe aos munícipes, que somente poderão exercer tal controle se tiverem acesso às informações de interesse público.

Por fim, no que diz respeito à análise orçamentária e financeira do Projeto de Lei em questão, verifica-se que não há geração de despesa ao erário.

Pelo que, não encontramos óbices a regular tramitação do Projeto de Lei.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 189/2021, de autoria do Vereador Ronaldo Babão.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 12 de novembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral